AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.669 - RJ (2019/0182432-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PONTAL QUALITY GREEN
AGRAVADO	:	ELI FERREIRA DE JESUS
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS MACHADO DA MOTA
ADVOGADOS	:	INGRID QUEIROZ DIAS - RJ147642
		SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ E OUTRO(S) - RJ180124
		PAMELLA CAMÕES BARREIRO RIBEIRO - RJ201269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 9º, § 1º, VIII, DO RISTJ. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento, extrai-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MINISTÉRIO PÚBLICO) propôs ação civil pública contra o CONDOMÍNIO PONTAL QUALITY GREEN, ELI FERREIRA DE JESUS E JOSÉ (CONDOMÍNIO E OUTROS).

O Juízo de primeira instância determinou a emenda da inicial para que fizesse constar no pólo passivo da ação os promitentes cessionários das frações de terreno em que ocorreram as construções impugnadas.

O Tribunal Estadual negou provimento ao agravo de instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS. EXCEÇÃO À REGRA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. Não há falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a redação do referido dispositivo só entrou em vigor em 18 de março de 2016, tendo sido a decisão proferida em 12/08/2015, ainda sob a égide do CPC de 1973.*
>
> *2. Em se tratando de dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio passivo facultativo entre os causadores do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56A70A3B-696C-418D-A35E-F81587D1B0A7

> *dano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano. Sendo assim, ainda que haja múltiplos agentes poluidores, pode o autor "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo". Precedentes do STJ.*
> *3. A coisa julgada em sede de ação civil pública é oponível contra todos, inclusive contra aqueles que não fizeram parte da ação. Contudo, a adoção de medidas para que se interrompa a perpetuação do dano, tal qual a demolição das construções irregulares, importa na restrição do próprio direito fundamental à moradia, razão pela qual não pode ser efetivada sem que, anteriormente, se assegurem aos possíveis prejudicados o direito à ampla defesa e ao contraditório.*
> *4. Se o adquirente do lote, ainda que a título precário, por mão própria, altera a situação física ou realiza obras no lote, as quais podem vir a ser demolidas ou removidas com a procedência da ação, há uma excepcionalidade a justificar a sua participação obrigatória no processo, com a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o loteador e os respectivos adquirentes. Precedente do STJ.*
> *5. Diga-se ainda que a ação civil pública deve buscar a máxima otimização de sua eficácia e a presença de todos os possíveis titulares dos lotes é fundamental para garantir a plena utilidade da prestação jurisdicional, ainda mais quando deles se tem conhecimento, uma vez que constantes dos instrumentos de fls. 106/108, 123/142 e 145/152 do processo originário.*
> *6. Desprovimento do recurso* (e-STJ, fls. 60/61)

Os embargos declaratórios do MINISTÉRIO PÚBLICO foram rejeitados (e-STJ, fls. 99/104).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, apontando ofensa aos arts. 41, III, da Lei nº 8.625/93, e 114, 179, I, 279, § 1º, 489 e 1.022 do NCPC, sob os seguintes argumentos: **(1)** existência de omissões no acórdão não sanadas no julgamento dos embargos de declaração; **(2)** nulidade processual decorrente da ausência de intimação do Ministério Público; e **(3)** inexistência de litisconsórcio passivo necessário na ação civil pública ambiental (e-STJ, fls. 115/138).

Em juízo de admissibilidade, o TJRJ inadmitiu o apelo nobre ante os óbices das Súmulas nº 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 145/151).

Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 171/189).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 194/199).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56A70A3B-696C-418D-A35E-F81587D1B0A7

O Ministério Público Federal opinou pela remessa do feito à Primeira Seção do STJ (e-STJ, fls. 218/220).

É o relatório.

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Na espécie, o tema versado nos autos decorre de questionamento sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação civil pública ambiental, inserido na competência das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção, conforme disposto no art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.730.142/MA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 2/4/2018; e, REsp nº 1.720.316/MA, Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje de 7/3/2018.

Nessas condições, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 56A70A3B-696C-418D-A35E-F81587D1B0A7